



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Informações Básicas

Tipo da Sessão: Ordinária

Abertura: 01/10/2020 - 08:00

Encerramento: 01/10/2020 -

Conteúdo Multimídia

Multimídia Audio: Indisponível

Multimídia Video: Indisponível

Mesa Diretora

Lista de Presença da Sessão

Correspondências

Expedientes

Matérias do Expediente

Oradores do Expediente

Lista de Presença da Ordem do Dia

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - PLO Projeto de Lei Ordinária 171/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	PROJETO DE LEI N° 171/2020 " DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA- " PARANATINGA-PREV" EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019, E ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 181, DE 21 DE JUNHO DE 2006, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Matéria não votada



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	<p>Obs.: EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 171/2020 EMENDA SUPRESSIVA Fica suprimido as alterações dos artigos 12, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 40, 42, 54, 89-A, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei N.º 171/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, com o seguinte teor: Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do PARANATINGA-PREV serão aposentados: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14: a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PARANATINGA-PREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço. b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PARANATINGA-PREV já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) § 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, como previsto na nova redação do art. 40, § 6º da Constituição Federal. (...) § 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de incapacidade permanente</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	<p>para o trabalho. (...) § 8º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do PARANATINGA-PREV, a realizarem-se anualmente. Art. 28. A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo. § 4º O tempo de duração do benefício de pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos no</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	<p>artigo 32 desta Lei Complementar. § 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. Art. 29. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos: I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. § 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento. § 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS. § 3º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. § 4º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	<p>de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. § 5º Ajuizada ação para reconhecimento da condição de dependente, poderá ser requerida a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação. § 6º Julgada improcedente a ação prevista no § 5º deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, sem qualquer atualização, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. § 7º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. Art. 31. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do PARANATINGA-PREV, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. § 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão. § 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PARANATINGA-PREV. § 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos. § 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo. Art. 32. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - pela morte do pensionista; II - para filho,</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	<p> pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioria civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave pelo afastamento da deficiência; V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	<p>para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 1º. § 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. § 6º Havendo a extinção de parcela(s) de pensão, em razão da perda da qualidade de dependente na forma estabelecida nesta Lei Complementar, não será realizado novo rateio da pensão em favor dos pensionistas remanescentes. § 7º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão. Art. 34. O abono anual será devido àquele que, durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo RPPS. Art. 40. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. § 1º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. § 2º Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei Complementar receberão do órgão instituidor (PARANATINGA-PREV), todo o provento integral da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	<p>repasso do recurso de cada servidor, como compensação financeira. Art. 42.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. Art. 54.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo Único. Os recursos do PARANATINGA-PREV poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e nos atos administrativos disciplinadores desta modalidade de aplicação, a serem editados pelo Município de Paranatinga. Art. 89-A. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41 de 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o artigo 13 desta Lei Complementar. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo o disposto no art. 88 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao caput deste artigo. EMENDA SUPRESSIVA Fica suprimido o art. 5º do Projeto de Lei Nº 171/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte redação: Art. 5º. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	<p>Constituição Federal. § 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal. § 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e; IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos. § 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. § 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar. EMENDA MODIFICATIVA O artigo 6º do Projeto de Lei 171/2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 33, § 3º do art. 45 e art. 50, todos</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	<p>estes pertencentes a Lei Complementar nº 181, de 21 de junho de 2006, atualizada. EMENDA SUPRESSIVA Fica suprimido o art. 7º do Projeto de Lei Nº 171/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte redação: Art. 7º Fica o PARANATINGA-PREV autorizado celebrar acordo que vise à execução de programas de trabalho, atividades sistêmicas e operacionais de interesse recíproco da Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, devendo respeitar, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e das demais normas que regulem a situação específica objeto. Parágrafo único. As disposições contidas no caput dizem a operacionalização dos benefícios temporários do auxílio doença, salário família, auxílio reclusão e o salário-maternidade, por meio de termo de cooperação técnica. EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA O artigo 8º do Projeto de Lei 171/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 8º - I - no primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2021, quanto à alteração nos incisos I, II e III do art. 44 da Lei Complementar nº 181, de 21 de junho de 2006. II - no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar, quanto à alteração de que trata o art. 4º, Parágrafo Único, do Projeto de Lei 171/2020. III - nos demais casos, na data de sua publicação. § 1º. Fica mantido até a finalização do prazo de que trata inciso I deste artigo a exigência das alíquotas contribuição tanto patronal mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações quanto a descontada dos segurados com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas na redação anterior da Lei Complementar n.º 181, de 21 de junho de 2006. § 2º. Durante o período estabelecido no inciso II o PARANATINGA-PREV continuará responsável pela manutenção e concessão dos benefícios que versam sobre os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário família, auxílio reclusão e o salário-maternidade nos termos da Lei Complementar n.º 181, de 21 de junho de 2006, finalizando tal responsabilidade após o referido prazo. § 3º. Durante o período de</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	estabelecido no inciso II o Município de Paranatinga deverá implementar as alterações necessárias para adequação legal e administrativa na concessão dos benefícios que versam sobre os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário família, auxílio reclusão e o salário-maternidade, em razão do disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Câmara Municipal de Paranatinga	
2 - PLO Projeto de Lei Ordinária 186/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 186/2020 INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL-PPA 2018-2021, Nº 1508/2017, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS." EXECUÇÃO DE AÇÕES DO COVID NO SUAS AQUISIÇÃO DE EPI-PORTARIA Nº 369 R\$ 12.075,00.	Matéria não votada
3 - PLO Projeto de Lei Ordinária 187/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 187/2020 INCLUI NA LEI Nº 1778/2019 E NOS SEUS RESPECTIVOS ANEXOS - LDO PARA 2.020, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS." EXECUÇÃO DE AÇÕES DO COVID NO SUAS AQUISIÇÃO DE EPI - PORTARIA Nº 369. R\$ 12.075,00.	Matéria não votada
4 - PLO Projeto de Lei Ordinária 188/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 188/2020 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXECUÇÃO DE AÇÕES DO COVID NO SUAS AQUISIÇÃO DE EPI - PORTARIA Nº 369. R\$ 12.075,00.	Matéria não votada
5 - PLO Projeto de Lei Ordinária 189/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 189/2020 INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL - PPA 2018-2021, LEI Nº 1508/2017, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. EXECUÇÃO DO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19, PORTARIA Nº 378/2020."	Matéria não votada



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
6 - PLO Projeto de Lei Ordinária 190/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 190/2020 INCLUI NA LEI Nº 1778/2019 E NOS SEUS RESPECTIVOS ANEXOS - LDO PARA 2.020, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXECUÇÃO DO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19, PORTARIA Nº 378/2020. R\$ 45.450,00."	Matéria não votada
7 - PLO Projeto de Lei Ordinária 191/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 191/2020 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. . EXECUÇÃO DO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19, PORTARIA Nº 378/2020. R\$ 45.450,00."	Matéria não votada
8 - PLO Projeto de Lei Ordinária 192/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 192/2020 INCLUI NOS ANEXO DO PLANO PLURIANUAL- PPA 2018-2021, LEI Nº 1508/2017, O PROGRAMA QUE MENCIONA W DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXECUÇÃO DO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19, PORTARIA Nº 378/2020. R\$ 8.000,00."	Matéria não votada
9 - PLO Projeto de Lei Ordinária 193/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 193/2020 INCLUI NA LEI Nº 1778/2019 E NOS SEUS RESPECTIVOS ANEXOS - LDO PARA 2.020, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXECUÇÃO DO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19, PORTARIA Nº 378/2020. R\$ 8.000,00."	Matéria não votada



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
10 - PLO Projeto de Lei Ordinária 194/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 194/2020 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXECUÇÃO DO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19, PORTARIA Nº 378/2020. R\$ 8.000,00."	Matéria não votada
11 - PLO Projeto de Lei Ordinária 196/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 196/2020 INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL - PPA 2018-2021, LEI Nº 1508/2017, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Enfrentamento da Emergência do Coronavírus - Covid-19 - Lei Complementar nº 173/2020 - P. IV. R\$ 100.000,00."	Matéria não votada
12 - PLO Projeto de Lei Ordinária 197/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 197/2020 INCLUI NA LEI Nº 1778/2019 E NOS SEUS RESPECTIVOS ANEXOS - LDO PARA 2.020, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Enfrentamento da Emergência do Coronavírus - Covid-19 - Lei Complementar nº 173/2020 - P. IV. R\$ 100.000,00."	Matéria não votada
13 - PLO Projeto de Lei Ordinária 198/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 198/2020 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Enfrentamento da Emergência do Coronavírus - Covid-19 - Lei Complementar nº 173/2020 - P. IV. R\$ 100.000,00."	Matéria não votada
14 - PLO Projeto de Lei Ordinária 199/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 199/2020 INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL - PPA 2018-2021, LEI Nº 1508/2017, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Manutenção das Ativ. da Sec. de Administração - LC 173/2020 - P. IV. R\$ 1.459.563,99."	Matéria não votada
15 - PLO Projeto de Lei Ordinária 200/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 200/2020 INCLUI NA LEI Nº 1778/2019 E NOS SEUS RESPECTIVOS ANEXOS - LDO PARA 2.020, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Matéria não votada



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	Manutenção e Enc. Com o Gab. do Prefeito e Departamentos - LC 173/2020 - P. IV. R\$ 1.459.563,99."	
16 - PLO Projeto de Lei Ordinária 201/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 201/2020 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Manutenção e Enc. Com o Gab. do Prefeito e Departamentos - LC 173/2020 - P. IV. R\$ 1.459.563,99."	Matéria não votada
17 - PLO Projeto de Lei Ordinária 202/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 202/2020 INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL - PPA 2018-2021, LEI Nº 1508/2017, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Covid 19 - Ações de Enfretamento do Coronavirus. R\$ 1.314.726,99."	Matéria não votada
18 - PLO Projeto de Lei Ordinária 203/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 203/2020 INCLUI NA LEI Nº 1778/2019 E NOS SEUS RESPECTIVOS ANEXOS - LDO PARA 2.020, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Covid 19 - Ações de Enfretamento do Coronavirus. R\$ 1.314.726,99."	Matéria não votada
19 - PLO Projeto de Lei Ordinária 204/2020 Turno: Autor: Gabinete da Prefeitura - GPRE	"PROJETO DE LEI Nº 204/2020 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Covid 19 - Ações de Enfretamento do Coronavirus. R\$ 1.314.726,99."	Matéria não votada
20 - PLCM Projeto de Lei da Câmara Municipal 7/2020 Turno: Autor: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (INATIVA)	PROJETO DE LEI CM 007/2020 - "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	Matéria não votada
21 - DL Decreto Legislativo 12/2020 Turno: Autor: Professor Jorge	TÍTULO DE CIDADÃO PARANATINGUENSE AO EXMO. SENHOR DEPUTADO ESTADUAL THIAGO RODRIGUES ALEXANDRE DA SILVA	Matéria não votada
22 - REQ Requerimento 5/2020 Turno: Autor: Desconhecido	ENCAMINHAR A ESTE PODER LEGISLATIVO, TODOS OS RECUROSOS E RELATÓRIOS	Matéria não votada



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	FINANCEIROS RELACIONADOS AO COVID-19	
23 - IND Indicação 34/2020 Turno: Autor: Fernandinho da Ambulância	Indico ao Exmo Senhor Prefeito Municipal a necessidade de Contratação de mais um Técnico de Enfermagem para atender em Salto da Alegria.	Matéria não votada
24 - IND Indicação 35/2020 Turno: Autor: CLEITON RODRIGUES DA SILVA (Cleitinho da MM)	INDICAMOS AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA NECESSIDADE DE FAZERMOS MUDANÇA NA ENTRADA PARA ACESSO AO BAIRRO FLAMBOYANT, ENTRADA DE CIMA PRÓMIXO A CAIXA D'ÁGUA	Matéria não votada
25 - IND Indicação 36/2020 Turno: Autor: Rodrigo	Indico ao Exmo Senhor Prefeito Municipal a necessidade que se faz em continuarmos a abertura da Rua Deucides Macaúba interligando o Bairro Vida Nova ao Bairro Colina Verde.	Matéria não votada
26 - IND Indicação 37/2020 Turno: Autor: CLEITON RODRIGUES DA SILVA (Cleitinho da MM)	Indicamos ao Exmo Senhor Prefeito Municipal da necessidade que se faz em realizarmos o recadastramento dos lotes urbanos do Bairro Jardim Primavera.	Matéria não votada
27 - IND Indicação 38/2020 Turno: Autor: Cícero	Indico ao Exmo Senhor Prefeito Municipal a necessidade de regulamentarmos os locais de trabalho (atendimento) dos optometristas em nosso município.	Matéria não votada
28 - OF Ofício 187/2020 Turno: Autor: Abel	Recuperação e encascalhamento na estrada de acesso à Comunidade Santa Lurdes, com reabertura dos bigodes para escoamento das águas pluviais do período chuvoso que se aproxima.	Matéria não votada
29 - OF Ofício 188/2020 Turno: Autor: Abel	Recuperação e encascalhamento na estrada de acesso à Região do Garimpo Novo, via Fazenda Ipê, com reabertura dos bigodes para escoamento das águas pluviais do período chuvoso que se aproxima, colocar manilhas nos pontos existentes e já demarcados.	Matéria não votada
30 - OF Ofício 204/2020 Turno: Autor: WEUGLES	Solicitando a Inclusão no Plano de Ações para a Construção de Pontes e Substituição de Pontes de Madeira, para que assim	Matéria não votada



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 97ª Reunião Ordinária da 135ª Sessão Legislativa da 9ª (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
	possamos alimentar o Sistema de Gestão de Convênios (SIGCOM)	
31 - OF Ofício 205/2020 Turno: Autores: Cícero, CLEITON RODRIGUES DA SILVA (Cleitinho da MM), Josevaine (Labiga), Professor Jorge	Solicitando Inclusão nos planos de ações do Programa para Construções de Pontes e Substituição de Pontes de Madeiras	Matéria não votada
32 - OF Ofício 206/2020 Turno: Autores: CLEITON RODRIGUES DA SILVA (Cleitinho da MM), Abel, Cícero, Claudio Gomes, Fernandinho da Ambulância, JOÃO BOSCO DE ARRUDA, Josevaine (Labiga), Rodrigo	Implantação e Pavimentação do Anel Viário MT-130, com extensão de 8,85 km	Matéria não votada
33 - OF Ofício 212/2020 Turno: Autor: WEUGLES	NECESSIDADE QUE SE FAZ EM CONCLUIRMOS AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO INICIADAS NOS BAIROS VILA NOVA I E II E JD. PRIMAVERA	Matéria não votada

Oradores das Explicações Pessoais

Considerações Finais